



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116240 - SP(2025/0464236-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GIULIANO PAULO REALI
ADVOGADA : GLAUCIA NEVES ARENA - SP074450
AGRAVADO : ANDRE KOUSSUKE TOKURIKI
AGRAVADO : STAR JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA TOMOKO HIGA - SP132582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. EXAURIMENTO PRÉVIO INEXIGÍVEL. RAZOABILIDADE E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se busca a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) para auxiliar a satisfação do crédito.
2. O objetivo recursal é decidir se a consulta ao CCS-Bacen pode ser deferida na execução cível como medida executiva atípica de natureza cadastral.
3. A consulta ao CCS-Bacen, por ostentar natureza estritamente cadastral, é cabível na execução cível para identificar relacionamentos do devedor com instituições financeiras, sem acesso a saldos, valores ou movimentações, não configurando quebra indevida de sigilo bancário.
4. Não se exige o exaurimento prévio de meios típicos nem a demonstração de indícios de lavagem ou ocultação de bens para utilização do CCS-Bacen, por se tratar de ferramenta que promove a efetividade da execução e concretiza o dever de cooperação e de condução útil do processo.
5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116240 - SP(2025/0464236-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GIULIANO PAULO REALI
ADVOGADA : GLAUCIA NEVES ARENA - SP074450
AGRAVADO : ANDRE KOUSSUKE TOKURIKI
AGRAVADO : STAR JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA TOMOKO HIGA - SP132582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. EXAURIMENTO PRÉVIO INEXIGÍVEL. RAZOABILIDADE E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se busca a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) para auxiliar a satisfação do crédito.
2. O objetivo recursal é decidir se a consulta ao CCS-Bacen pode ser deferida na execução cível como medida executiva atípica de natureza cadastral.
3. A consulta ao CCS-Bacen, por ostentar natureza estritamente cadastral, é cabível na execução cível para identificar relacionamentos do devedor com instituições financeiras, sem acesso a saldos, valores ou movimentações, não configurando quebra indevida de sigilo bancário.
4. Não se exige o exaurimento prévio de meios típicos nem a demonstração de indícios de lavagem ou ocultação de bens para utilização do CCS-Bacen, por se tratar de ferramenta que promove a efetividade da execução e concretiza o dever de cooperação e de condução útil do processo.
5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Do exame dos autos, depreende-se que GIULIANO PAULO REALI (GIULIANO) ajuizou ação de indenização em desfavor de ANDRÉ KOUSSUKE TOKURIKI e outra (ANDRÉ e outra) relativas a valores gastos com a aquisição de veículo.

Em fase de cumprimento de sentença, o Juízo de primeira instância indeferiu o requerimento de pesquisa pelo sistema BACEN-CCS.

O agravo de instrumento interposto por GIULIANO não foi provido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, relatado pelo Des. PAULO ALONSO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIDAS PESQUISAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO, EXCETO VIA CCS-BACEN. INCONFORMISMO DO CREDOR NÃO ACOLHIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Indeferimento de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, operacionalizado pelo Banco Central.

2. Recurso do exequente desacolhido.

3. Sistema que não reúne informações sobre bens e ativos financeiros. O empenho do Estado para satisfação de crédito particular tem que ser exercido nos limites da razoabilidade, não sendo lícito exigir protecionismo tão exagerado que comprometa a função primordial do Poder Judiciário, que é pacificar litígios.

4. Recurso do credor desprovido. Decisão mantida (e-STJ, fl. 30).

Opostos embargos de declaração por GIULIANO, foram rejeitados (e-STJ, fls. 43/49).

Inconformado, GIULIANO manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 4º, 6º, 8º, 139, IV, 789 e 797 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, pois devem ser deferidas medidas atípicas como a consulta ao CCS-BACEN a fim de satisfazer o crédito do exequente, notadamente quando esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis, como expressão do dever de condução cooperativa e efetiva do processo (e-STJ, fls. 52/77).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 177/188).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da a) ausência de demonstração de ofensa a lei; b) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e c) inexistência de cotejo analítico entre os julgados (e-STJ, fls. 181/183).

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, no qual se defendeu a inaplicabilidade dos óbices mencionados (e-STJ, fls. 186/209).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 212/219).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Da consulta ao CCS-BACEN

No recurso especial, GIULIANO pretende que seja deferida a consulta ao CCS-BACEN com vistas à satisfação do crédito do exequente, ante o insucesso das tentativas de localização de bens penhoráveis.

Sobre o tema o Tribunal estadual consignou que não seria possível a pesquisa no banco de dados, haja vista que o referido mecanismo é restrito a hipóteses em que existam fundados indícios de fraude ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/98, não tendo efetividade na execução por não conter informações acerca do patrimônio dos clientes. Confira-se:

2. O CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional foi criado pelo Banco Central por força do disposto no art. 10-A da Lei 9.613/98, com o objetivo de contribuir para a investigação de ilícitos penais, como lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, tratando-se de medida excepcional, que deve ser utilizada somente quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não se verifica na hipótese dos autos. O banco de dados em questão não reúne informações acerca do patrimônio dos clientes bancários, de forma que a pesquisa pretendida não se reverterá em eventual penhora de bens e ativos financeiros para satisfação do crédito perseguido, ou seja, não tem real efetividade para a execução (cumprimento de sentença) (e-STJ, fls. 31/32).

Contudo, esta Corte Superior tem entendimento de que deve ser admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

Nessa linha são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SISTEMAS DE BUSCA DE BENS. EXAURIMENTO PRÉVIO. INEXIGÊNCIA. CCS-BACEN E INFOJUD. NATUREZA CADASTRAL E UTILIDADE EXECUTIVA. DECRED E DIMOB (SUBSTITUTO DO DIMOF). INADEQUAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E PROTEÇÃO DE SIGILO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARTS. 139, IV, DO CPC; 1º, § 4º, DA LC nº 105/2001; 5º, X E XII, DA CF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que autorizou consultas a CCS-Bacen e Infojud, afastando a exigência de exaurimento prévio de meios típicos, e que também liberou pesquisas futuras, incluindo sistemas tributários.

2. O exaurimento prévio de meios típicos não se exige para CCS-Bacen e Infojud, por serem ferramentas que aumentam a efetividade da execução, com natureza cadastral e fiscal acessória, sem acesso a saldos ou movimentações financeiras.

3. Não há quebra indevida de sigilo em consultas ao CCS-Bacen e ao Infojud, enquanto a pesquisa em DECRED e DIMOB (substituto do DIMOF) não se presta à localização de bens penhoráveis, envolve dados protegidos por sigilo e é vocacionada ao controle fiscal, mostrando-se desarrazoada para satisfação de crédito executivo.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 2.214.412/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSULTA AO CCS-BACEN NA EXECUÇÃO CÍVEL SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

Tese de julgamento: "1. A consulta ao CCS-Bacen, medida executiva atípica de natureza cadastral, é cabível na execução cível sem a necessidade de indícios de ocultação patrimonial e sem demonstração de utilidade específica. 2. A utilização de sistemas eletrônicos para identificação de bens do devedor independe do esgotamento de diligências, por serem instrumentos destinados a agilizar a satisfação do crédito."

[...]

(AREsp n. 2.542.207/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – sem destaque no original)

Assim, o acórdão recorrido merece reforma.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de reconhecer a possibilidade de expedição de ofício ao

BACEN para realização de pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.116.240 / SP

Número Registro: 2025/0464236-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00019404420218260008 00019854820218260008 00027273920228260008 10106613620198260008
19404420218260008 1940442021826000800019854820218260008 19854820218260008
20241729820258260000 27273920228260008

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIULIANO PAULO REALI

ADVOGADA : GLAUCIA NEVES ARENA - SP074450

AGRAVADO : ANDRE KOUSSUKE TOKURIKI

AGRAVADO : STAR JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIA TOMOKO HIGA - SP132582

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026